

Processo C-480/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de agosto de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

30 de julho de 2021

Recorrentes:

W O

J L

Recorrida:

The Minister for Justice and Equality [Ministra da Justiça e da Igualdade]

C-480/2021 – 1

SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL)

[*Omissis*]

**NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º DO TRATADO SOBRE O
FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA E
NO ÂMBITO DE UM PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL**

SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

[*Omissis*] [Composição da Supreme Court (Supremo Tribunal)]

[*Omissis*]

**NO PROCESSO RELATIVO À EUROPEAN ARREST WARRANT ACT
2003 (LEI DE 2003 RELATIVA AO MANDADO DE DETENÇÃO
EUROPEU) (CONFORME ALTERADA)**

E RELATIVO A W O *[omissis]*

ENTRE

THE MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

RECORRENTE

E

W O

RECORRIDO

E

[Omissis]

NO PROCESSO RELATIVO À EUROPEAN ARREST WARRANT

ACT 2003 (LEI DE 2003 RELATIVA AO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU) (CONFORME ALTERADA)

E RELATIVO A J L *[omissis]*

ENTRE

THE MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

RECORRENTE

E

J L

RECORRIDO

**DESPACHO DE REENVIO, DE 30 DE JULHO DE 2021,
SUBMETIDO AO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO
ARTIGO 267.º DO TRATADO**

[Omissis] *[antecedentes processuais]*

Tendo a audiência de julgamento sido marcada para 23 de julho de 2021, tendo o acórdão sido proferido nessa data na presença dos advogados de ambas as partes e

tendo estas tido a possibilidade de apresentarem observações sobre um projeto do despacho de reenvio

Afigurando-se que a matéria de facto e a tramitação processual estão indicadas e incluídas no despacho de reenvio em anexo

Além disso, considerando este órgão jurisdicional que a decisão do litígio entre as partes no presente processo suscita questões relativas à correta interpretação de determinadas disposições do direito da União, a saber, questões que surjam em relação à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, e ao critério adequado a aplicar quando é formulada uma objeção por força do artigo 37.º da European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu), que ordenar a entrega da pessoa procurada que é objeto de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») levaria potencialmente à violação dos seus direitos ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL) DECIDIU SUBMETER ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais conforme constam do despacho de reenvio:

- (1) Deve aplicar-se o critério estabelecido no Acórdão LM e confirmado pelo Acórdão L e P quando existe um risco real de que os recorrentes sejam julgados em órgãos jurisdicionais não estabelecidos por lei?
- (2) Deve aplicar-se o critério estabelecido no Acórdão LM e confirmado pelo Acórdão L e P quando uma pessoa que pretenda impugnar um pedido no âmbito de um MDE não puder satisfazer esse critério pelo facto de não ser possível, nesse momento, determinar a composição dos órgãos jurisdicionais nos quais será julgada, devido à atribuição aleatória dos processos?
- (3) A falta de um recurso efetivo para impugnar a validade da nomeação dos juízes na Polónia, em circunstâncias em que é evidente que os recorrentes não podem, nesse momento, demonstrar que os órgãos jurisdicionais nos quais serão julgados serão compostos por juízes não validamente nomeados, constitui uma violação do conteúdo essencial do direito a um processo equitativo que exige ao Estado de execução recusar a entrega dos recorrentes?

E MAIS ORDENA que os recorridos permaneçam em liberdade mediante prestação de caução *[omissis]* e que as próximas audiências dos presentes recursos sejam adiadas até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as questões prejudiciais que lhe foram submetidas ou até novo despacho

[Omissis]. [Pagamento de custas no processo nacional]

[Omissis]

Proferido em 30 de julho de 2021

DOCUMENTO DE TRABALHO

AN CHÚIRT UACHTARACH

A SUPREME COURT (Supremo Tribunal)

[Omissis] [Composição da Supreme Court (Supremo Tribunal)]

Entre

WO

recorrente

E

MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

recorrida

[omissis]

Entre

JL

recorrente

E

MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY

recorrida

Despacho de reenvio junto do Tribunal de Justiça, de 30 de julho de 2021

Introdução

1. A Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, questões que surgiram em relação à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, e ao critério adequado a aplicar quando é formulada uma objeção por força da s. 37 da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu, no sentido de que ordenar a entrega da pessoa procurada que é objeto de um MDE levaria potencialmente à violação dos seus direitos ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a seguir «CEDH») ou da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). No Acórdão Celmer, na sequência de um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça

decidiu que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros eram obrigados a proceder a uma análise em duas fases quando a pessoa procurada pretenda opor-se à sua entrega com base na existência de um risco de violação dos seus direitos por força do direito da União: em primeiro lugar, o órgão jurisdicional deve identificar se existem, no Estado-Membro de emissão, falhas generalizadas e sistémicas que impliquem uma violação dos direitos previstos na CEDH ou na Carta; em segundo lugar, o órgão jurisdicional deve identificar um risco real, baseado em motivos sérios, da violação do conteúdo essencial do direito fundamental [v., Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), o Acórdão Celmer foi identificado no Tribunal de Justiça da União Europeia como «Acórdão LM»]. Este critério foi mais recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») no Acórdão de 17 de dezembro de 2020, L e P (C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033; a seguir «Acórdão L e P»).

Matéria de facto

2. O e L são objeto de vários MDE que pedem a sua extradição para a República da Polónia (a seguir «Polónia»). O primeiro recorrente é objeto de quatro MDE, dos quais dois foram emitidos pelo regional court of Lublin (Tribunal Regional de Lublin), e os dois outros pelo District Court (Tribunal de Primeira Instância), de Zdzislaw Lukasiewicz e Zamość, respetivamente. Três destes MDE pedem a sua entrega para ser julgado por várias infrações penais específicas e o outro pede a sua entrega para que seja ser preso por condenações já proferidas pelos órgãos jurisdicionais polacos. O segundo recorrente é objeto de um MDE emitido pelo regional court of Rzeszów (Tribunal Regional de Rzeszów) e diz respeito a cinco infrações penais.

Tramitação processual na Irlanda

3. O procedimento ordinário para a execução dos mandados contra O e L foi seguido, tendo a então recorrente/ora recorrida (a Ministra) solicitado a execução dos mandados. Os processos foram apreciados em conjunto na High Court (Tribunal Superior, Irlanda). Os MDE foram impugnados nos dois processos com base em vários fundamentos e, embora tenham sido proferidos acórdãos separados para cada um deles, os acórdãos têm por objeto a mesma questão fundamental e foram decididos no mesmo sentido. A High Court (Tribunal Superior) nos acórdãos proferidos em cada processo decidiu a favor da Ministra e ordenou a entrega de O e L [omissis]. Os recorrentes pediram e obtiveram autorização para interpor recurso junto do órgão jurisdicional de reenvio, por decisões datadas de 9 de março de 2021 [omissis].

4. O principal argumento dos recorrentes é que, desde a decisão do processo Celmer, a situação na Polónia mudou. A Lei sobre a organização dos tribunais comuns (a seguir «Nova Legislação») foi aprovada em 20 de dezembro de 2019, adotada pelo legislador polaco em 23 de janeiro de 2020 e entrou em vigor na

Polónia em 24 de fevereiro de 2020; o que, de acordo com os recorrentes, permite que os órgãos jurisdicionais polacos, que consideram os seus processos, não sejam constituídos em conformidade com a lei recentemente indicada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 2 de março de 2021, A. B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal - Recurso) (C-824/18, EU:C:2021:153). Além disso, os recorrentes afirmam que não existe nenhum mecanismo na Polónia para impugnar essa ilegalidade. A recorrida alega que os recorrentes pedem efetivamente ao órgão jurisdicional de reenvio que dispense a segunda fase do critério prevista no Acórdão LM. A recorrida afirma que não existe nenhuma autoridade, nacional ou internacional, que sugira que uma parte se possa queixar de uma violação puramente teórica dos seus direitos. Uma parte deve demonstrar um determinado nexó entre a alegada violação e o seu caso individual, e, na ausência de tais provas, deve ser negado provimento ao recurso dos recorrentes.

Posição das partes

5. No decorrer do processo na Supreme Court (Supremo Tribunal), o argumento central dos recorrentes foi que o Acórdão LM, que estabeleceu uma abordagem em duas fases quanto à questão de saber se uma objeção à entrega baseada no Estado de Direito deve ser acolhida, não se aplica aos factos do caso em apreço, por esse acórdão tratar apenas de questões de independência do poder judicial, o que, segundo eles, constitui uma apreciação distinta da questão de saber se um órgão jurisdicional é estabelecido por lei. Sublinharam que, se o órgão jurisdicional polaco não for estabelecido em conformidade com a lei, a pessoa procurada não terá, então, um recurso efetivo. No presente processo, a preocupação não está relacionada com a independência, mas [com] a legalidade do órgão jurisdicional. Por conseguinte afirmaram que só se o órgão jurisdicional for estabelecido em conformidade com a lei é que se coloca a questão da independência do órgão jurisdicional. Os recorrentes afirmaram que existe um risco real de que qualquer órgão jurisdicional no qual compareçam não seja estabelecido por lei, ao abrigo da Nova Legislação e de outras alterações introduzidas desde 2015, em contradição com os requisitos decorrentes do artigo 47.º da Carta e dos artigos 6.º e 13.º da CEDH. Nessas circunstâncias, não terão um recurso efetivo, tal como exigido pela CEDH e pela Carta. Os recorrentes afirmaram que o Acórdão LM dizia respeito a questões de independência, quando, no caso em apreço, existe um direito identificável e fundamental, a saber, o direito a um recurso efetivo, do qual os recorrentes foram privados em resultado das recentes alterações legislativas na Polónia. Os recorrentes alegam que esta distinção é importante, uma vez que o direito a um recurso efetivo é menos subjetivo do que a questão da independência e, portanto, menos suscetível de se referir a fatores pessoais da pessoa procurada.

6. A recorrida alega que os recorrentes procuram afastar-se radicalmente do princípio constante segundo o qual uma parte deve demonstrar que as suas circunstâncias concretas e precisas dão origem a um risco real de violação de um direito protegido pela CEDH/Carta. A recorrida afirmou que os recorrentes não

apresentaram qualquer razão para que o direito a um recurso efetivo fosse tratado de forma diferente de qualquer outro direito previsto na CEDH, e que a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») tem adotado sistematicamente a abordagem de que deve existir um risco real de violação de um direito da pessoa procurada em relação ao direito de não ser sujeita a um tratamento desumano e/ou degradante [v. Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru (C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198); Acórdão do TEDH, Saadi c. Itália, queixa n.º 37201/06 [2009] 49 E.H.R.R. 30], ou que deve existir um risco real de violação do conteúdo essencial do direito a um processo equitativo (Acórdão LM; Acórdão L e P). A recorrida alegou que não existe fundamento para afirmar que não deve ser aplicado o mesmo critério no que respeita ao direito a um recurso efetivo. Esta invocou o Acórdão *Minister for Justice c. Brennan* ([2007] 3 I.R. 732) para afirmar que o princípio de que uma parte deve demonstrar um nexo entre a violação do direito e as suas circunstâncias concretas é igualmente um princípio do direito interno. A circunstância invocada deve afetar a pessoa cuja entrega é solicitada. Foi ainda observado que não seria normal exigir a uma parte que demonstre um risco individualizado ao invocar uma eventual violação do seu direito a não estar sujeito a um tratamento desumano ou degradante, mas não exigir o mesmo risco individualizado no caso de uma eventual violação do direito a um recurso efetivo.

7. A recorrida afirmou que existem outras razões para manter a abordagem estabelecida no Acórdão LM: em primeiro lugar, a Decisão-Quadro 2002/584 prevê que um mandado *deve* ser executado, a menos que seja demonstrado um dos motivos para a recusa da entrega. A recorrida acrescentou que, se fosse suficiente para uma pessoa procurada demonstrar unicamente falhas generalizadas e sistémicas no Estado-Membro de emissão, então todos os MDE emitidos por esse Estado-Membro podiam ser contestados, o que tornaria inoperante a decisão-quadro em relação a esse Estado-Membro. A recorrida considera que tal conclusão seria problemática. Em primeiro lugar, assinalou que, ao abrigo do artigo 7.º do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»), quando o Conselho Europeu considerar que houve uma violação grave e persistente no Estado-Membro de emissão dos princípios enunciados no artigo 2.º, a Decisão-Quadro 2002/584 pode ser suspensa no que respeita a esse Estado-Membro e a execução de qualquer mandado de detenção por força da decisão-quadro pode ser recusada sem proceder a uma apreciação concreta (v., Acórdão LM, n.ºs 72 e 73). Em segundo lugar, a recorrida alegou que autorizar a recusa com base em falhas gerais concederia impunidade efetiva às pessoas que tentam fugir a uma condenação ou pena no Estado-Membro de emissão, uma vez que estas podiam impugnar com sucesso um MDE sem qualquer prova relacionada com as suas circunstâncias particulares. A recorrida afirmou que se trata de uma posição contrária ao objetivo subjacente da decisão-quadro, que é combater a impunidade de uma pessoa procurada que se encontre num território diferente daquele em que cometeu a infração (v. Acórdão L e P, n.ºs 59 e 60). A recorrida sublinhou que o TJUE deixou claro o critério a aplicar se um motivo de recusa de entrega for suscitado com base na existência de um risco real de

violação do direito fundamental em causa, devido a falhas sistémicas ou generalizadas no Estado-Membro de emissão: a autoridade judiciária de execução deve verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para crer que a própria pessoa procurada correrá tal risco em caso de entrega a esse Estado (v. Acórdão Aranyosi e Acórdão LM). Por conseguinte, argumenta que o facto de dispensar a segunda fase do critério prejudicaria o próprio objetivo do sistema de MDE.

8. Os recorrentes afirmam que o princípio da «tutela jurisdicional efetiva» em causa no artigo 19.º, n.º 1, TUE está relacionado com os artigos 6.º e 13.º da CEDH e com o artigo 47.º da Carta, pelo que, embora a organização judiciária seja da competência dos Estados-Membros, estes devem respeitar o direito da União, incluindo o artigo 19.º, n.º 1, TUE. Os recorrentes citaram o Acórdão de 5 de novembro de 2019, Comissão Europeia/Polónia (Independência dos tribunais comuns) (C-192/18, EU:C:2019:924) como fundamento dessa afirmação. Os recorrentes alegaram igualmente que o TJUE reconheceu que o artigo 47.º [da Carta] inclui o direito a invocar uma violação do direito a um processo equitativo e que os órgãos jurisdicionais devem poder examinar as irregularidades na nomeação dos juízes e, para esse efeito, baseiam-se no Acórdão de 26 de março de 2020, HG e Simpson (C-542/18 RX-II e C-543/18 RX-II, EU:C:2020:232). Os recorrentes afirmaram que o Acórdão Simpson confere um mandato aos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros para fiscalizarem qualquer irregularidade em relação à nomeação dos juízes, a fim de assegurar o cumprimento do artigo 47.º [da Carta]. Os recorrentes basearam-se também no Acórdão do TEDH, Astráðsson c. Islândia, argumentando que mesmo quando é previsto um mecanismo de fiscalização, a qualidade da fiscalização é importante. Nesse processo, o TEDH considerou que a fiscalização das irregularidades na nomeação era deficiente na medida em que não tinha em consideração a questão de saber se o órgão jurisdicional foi *estabelecido por lei*. A recorrida alegou que o direito a um recurso efetivo pode surgir apenas no caso de um reconhecimento prévio de outro direito que o recorrente alega ter sido violado ou é suscetível de ser violado, tendo em conta as especificidades do caso em apreço, o que exige, portanto, um recurso. O TEDH confirmou em várias ocasiões que o direito a um recurso efetivo não tem existência autónoma. Este apenas complementa as outras disposições eficazes da CEDH e dos seus Protocolos. Do mesmo modo, o TJUE declarou, em relação ao direito a um recurso efetivo previsto no artigo 47.º, primeiro parágrafo [da Carta], que «[...] o reconhecimento desse direito num dado caso pressupõe, como resulta do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, que a pessoa que o invoca beneficie dos direitos ou liberdades garantidos pelo direito da União» [Acórdão de 2 de março de 2021, A.B. e o. (C-824/18, n.º 88)]. A recorrida alegou que não existe, em princípio, nenhum fundamento, nem na jurisprudência interna, na do TJUE ou na do TEDH, para afirmar que o direito a um recurso efetivo tem um estatuto tão elevado que as falhas generalizadas nas vias de recurso disponíveis no Estado de emissão conduziriam automaticamente à recusa de entrega.

9. Os recorrentes afirmaram que a constituição de um órgão jurisdicional em conformidade com a lei é um elemento incontroverso do Estado de direito e foi reconhecido como tal pelo Tribunal de Estrasburgo e pelo Tribunal de Justiça. Segundo eles, a jurisprudência demonstra que o Estado de direito implica, *inter alia*, a regularidade do processo de nomeação de juízes. Os recorrentes basearam-se no Acórdão do TEDH, Ástráðsson c. Islândia e no Acórdão L e P para argumentar que a análise da questão de saber se um órgão jurisdicional é «estabelecido por lei» é uma questão distinta da questão de saber se um órgão jurisdicional é imparcial ou independente no exercício das suas funções após essa constituição e, por conseguinte, aplicam-se considerações diferentes a estas questões.

10. Fundamentalmente, os recorrentes alegaram que a análise da questão de saber se um órgão jurisdicional é estabelecido por lei precede qualquer consideração de independência; por outras palavras, a primeira fase é a questão de saber se o órgão jurisdicional em causa é um órgão jurisdicional estabelecido por lei. No essencial, alegam que a questão de saber se o órgão jurisdicional no qual os recorrentes serão julgados é estabelecido por lei é uma reivindicação separada daquela decidida pelo TJUE no Acórdão LM e recentemente confirmada no Acórdão L e P. Se a apreciação do Tribunal de Justiça não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 6.º da CEDH e no artigo 47.º da Carta, esta apreciação termina uma vez que não há mais nada a apreciar. Por outras palavras, se o órgão jurisdicional não for estabelecido por lei, então a questão da independência ou imparcialidade não se coloca. Nessas circunstâncias, argumentam que a High Court (Tribunal Superior) não precisa de considerar a situação pessoal, a natureza da infração em questão ou o contexto factual em que o mandado em causa foi emitido, uma vez que tais questões são externas à questão primária da constituição.

11. A recorrida afirmou que a distinção entre independência e constituição é artificial quando o direito a ser ouvido por um órgão jurisdicional estabelecido por lei, e o direito a ser ouvido por um órgão jurisdicional independente e imparcial, são aspetos diferentes do mesmo direito, nos termos do artigo 47.º da Carta, e que a aplicação de dois critérios diferentes a duas partes do mesmo direito seria forçada. Afirmou que esta distinção nunca foi feita por um órgão jurisdicional no passado. O direito a um órgão jurisdicional independente e estabelecido por lei fazem parte do mesmo direito fundamental. Tal já foi reconhecido no passado (v. Acórdão HG e Simpson). Além disso, observou que o TJUE explicou que o objetivo do requisito de que os órgãos jurisdicionais sejam estabelecidos por lei é «garantir a independência do poder jurisdicional relativamente ao executivo» [Acórdão de 23 de janeiro de 2018, FV/Conselho da União Europeia (T-639/16 P, EU:T:2018:22)]. A recorrida alegou que a discussão da distinção entre independência e constituição no Acórdão Ástráðsson precisa de ser contextualizada. Embora o TEDH tenha feito uma distinção entre imparcialidade e independência nesse processo, tendo em conta que era pacífico entre as partes que a nomeação de um juiz para o Tribunal de Recurso da Islândia era irregular ao abrigo do direito interno, o TEDH continuou a examinar se a irregularidade tinha

algum impacto sobre o recorrente. O recorrido afirmou que o recorrente nesse processo apenas podia alegar uma violação dos seus direitos ao abrigo do artigo 6.º [da CEDH] porque podia demonstrar que existiu uma irregularidade na nomeação de um dos juízes que apreciou o seu processo. Por outras palavras, podia demonstrar que a irregularidade afetou o seu caso concreto. A recorrida reiterou que os recorrentes não tinham apresentado qualquer prova séria para afirmarem que qualquer um dos juízes perante os quais são suscetíveis de comparecer tinha sido nomeado de outra forma que não em conformidade com o direito interno polaco. Por conseguinte, a recorrida afirma que, para serem bem-sucedidos, os recorrentes devem demonstrar que o direito a um órgão jurisdicional estabelecido por lei é radicalmente diferente do direito a ser ouvido por um órgão jurisdicional independente, ou mesmo de qualquer outro direito. Não existe jurisprudência que fundamente tal alegação.

12. No decurso da sua apreciação, este órgão jurisdicional de reenvio teve em conta as provas apresentadas na High Court (Tribunal Superior) por K. Dąbrowska, uma advogada polaca, que apresentou vários relatórios em nome dos recorrentes. É pertinente salientar que não é possível, nesta fase, identificar a composição dos órgãos jurisdicionais nos quais os recorrentes serão julgados, devido a um sistema de atribuição aleatória dos processos. Além disso, baseamo-nos em vários documentos apresentados à High Court (Tribunal Superior), incluindo um parecer sobre a Nova Legislação apresentado por A. Bodnar, o Comissário polaco para os Direitos Humanos, relatórios da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), e um relatório da Comissão de Veneza, de 30 de dezembro de 2019, juntamente com a Decisão do Supremo Tribunal da Polónia de 23 de janeiro de 2020. O órgão jurisdicional de reenvio teve igualmente em conta o conflito, assinalado por K. Dąbrowska, entre o Supremo Tribunal da Polónia e o Tribunal Constitucional da Polónia no que diz respeito à Nova Legislação.

13. Foram solicitadas informações complementares pela High Court (Tribunal Superior), a respeito de O, à autoridade de emissão, que confirmou que, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Nova Legislação, uma moção que contesta a composição de um órgão jurisdicional não será considerada se estiver relacionada com a nomeação ou com a apreciação da legalidade da nomeação do juiz ou da sua legitimidade para exercer funções relativas ao sistema judicial.

Observações

14. Este órgão jurisdicional de reenvio está perfeitamente consciente das falhas sistémicas do Estado de Direito anteriormente identificadas no processo Celmer e nos processos semelhantes subsequentes, e na jurisprudência do TJUE como o Acórdão LM e, mais recentemente, o Acórdão L e P, que são agora ainda mais perturbadores e preocupantes desde a introdução da Nova Legislação. Na sua Decisão de 23 de janeiro de 2020, o Supremo Tribunal da Polónia afirmou que uma formação de um órgão jurisdicional «é indevidamente nomeada» quando essa

formação inclui uma pessoa nomeada para o cargo de juiz de um órgão jurisdicional comum (e outros órgãos jurisdicionais), a pedido do Conselho Superior da Magistratura estabelecido em conformidade com a Lei de 8 de dezembro de 2017 e vários outros diplomas legislativos, se a nomeação irregular implicar, em circunstâncias específicas, uma violação das normas de independência na aceção da Constituição da Polónia, do artigo 47.º da Carta e do artigo 6.º, n.º 1 da CEDH (ver n.º 2 da Decisão). É difícil imaginar uma condenação mais severa do sistema de nomeação de juízes por parte do Supremo Tribunal de um país. O órgão jurisdicional de reenvio considera que a posição na Polónia no que respeita ao Estado de direito é ainda mais perturbadora e grave do que quando o Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão LM. Este órgão jurisdicional de reenvio observou anteriormente (O'Donnell J.), em *Celmer c. Minister for Justice and Equality* [2019] IESC 80, n.º 85:

«Tendo a concordar com o juiz do processo que não se pode e não se deve excluir em abstrato a possibilidade de que as falhas sistémicas num determinado sistema podem, por si só, constituir uma violação suficiente do conteúdo essencial do direito a um processo equitativo, que exige à autoridade de execução recusar a entrega. Isto poderia ocorrer, por exemplo, quando a falha identificada a nível sistémico é tão abrangente e generalizada que teria um efeito claro e inevitável no órgão jurisdicional de emissão, e sobre qualquer julgamento individual por uma determinada acusação. No entanto, concordo igualmente com o juiz do processo que resulta do acórdão do TJUE que as alterações sistémicas na Polónia, ainda que, sem dúvida, sérias e graves, não podem, por si só, ser consideradas suficientes para chegar a essa conclusão no presente processo.»

15. Parece haver agora problemas significativos no que respeita à validade do processo de nomeação de juízes na Polónia. É impossível para os recorrentes no presente processo identificar os juízes perante os quais serão julgados, devido à atribuição aleatória dos processos. Mesmo que eles pudessem identificar os juízes e demonstrar que os juízes não foram validamente nomeados e não fazem, portanto, parte de um órgão jurisdicional estabelecido por lei, é evidente que não existe nenhuma possibilidade de impugnar a validade da composição do órgão jurisdicional nomeado para os julgar em virtude das disposições da Nova Legislação e, em especial, do seu artigo 26.º, n.º 3. Assim sendo, coloca-se necessariamente a questão de saber se as falhas sistémicas no sistema polaco são tais que, por si só, constituem uma violação suficiente do conteúdo essencial do direito a um processo equitativo, que exige à autoridade de execução, neste caso a Irlanda, recusar a entrega. A resposta a esta questão não é um *acte clair*.

16. Este órgão jurisdicional de reenvio tem conhecimento de uma outra decisão do Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão Europeia/República da Polónia (C-791/19, EU:C:2021:596), relativo ao Estado de direito, à independência do poder judicial e ao efeito dos processos disciplinares contra os juízes. Esta decisão foi proferida após a audiência neste órgão jurisdicional de reenvio e, embora não tenha sido tomada em consideração por

este órgão jurisdicional de reenvio, deve notar-se que reforça as nossas preocupações sobre o Estado de direito na Polónia e as consequências para os particulares perante esses órgãos jurisdicionais.

Questões

17. Nestas circunstâncias, este órgão jurisdicional de reenvio propõe-se a solicitar uma decisão do Tribunal de Justiça sobre as seguintes questões:

[*Omissis*] [Questões tal como expostas no despacho introdutório]

Pedido para que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação acelerada

18. A Supreme Court (Supremo Tribunal) solicita ao TJUE que submeta o reenvio prejudicial a tramitação acelerada ao abrigo do artigo 105.º do seu Regulamento de Processo. A Supreme Court (Supremo Tribunal) considera que os recursos suscitam questões fundamentais do direito interno e do direito da União, tendo em conta os elementos acima expostos e que, assim, são abrangidos pelo procedimento acelerado e exigem ser tratados com carácter de urgência. Em especial, são invocadas as seguintes circunstâncias:

- a. Embora não se encontrem detidos, os recorrentes estão sujeitos a uma medida de coação, o que equivale a uma limitação da sua liberdade;
- b. As respostas às questões colocadas serão decisivas para determinar se os recorrentes serão ou não entregues - a esse respeito, é de notar que os órgãos jurisdicionais irlandeses não podem tomar uma decisão final em relação à entrega até que o reenvio prejudicial seja decidido;
- c. As respostas às questões colocadas podem ser decisivas para determinar se outras pessoas procuradas ao abrigo de MDE emitido pela Polónia serão ou não entregues;
- d. No caso de outras pessoas procuradas ao abrigo de MDE emitido pela Polónia não serem entregues à Polónia antes de ser tomada uma decisão sobre o reenvio, tal pode equivaler a uma suspensão de facto da aplicação da decisão-quadro entre a Irlanda e a Polónia durante esse período;
- e. Dado que os MDE emitidos pela Polónia representam ligeiramente menos de metade do número de MDE executados anualmente pelo Estado [irlandês], isto teria implicações significativas para o funcionamento da decisão-quadro na Irlanda;

Nestas circunstâncias, a Supreme Court (Supremo Tribunal) considera que estão reunidos os requisitos para uma tramitação acelerada.

[Assinatura do Presidente do Tribunal de Recurso, que é um membro *ex officio* da Supreme Court (Supremo Tribunal)].

DOCUMENTO DE TRABALHO